Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0056661-86.2026.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO N. 0002361-09.2020.8.19.0026

AGRAVANTE: INFINITI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA REP/P/CURADORIA ESPECIAL

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUNA

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. TEMA 1.184/STF. RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N. 0079182-93.2024.8.19.0000. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS EM CURSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela empresa executada, por meio da Curadoria Especial, contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal ajuizada pelo Município de Itaperuna para cobrança de créditos tributários referentes à Taxa de Licença de Funcionamento, relativos aos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de decadência dos créditos tributários, diante da alegada ausência de notificação dos lançamentos; (ii) examinar a validade da citação por edital, à luz das diligências realizadas para localização da executada; e (iii) analisar a possibilidade de aplicação da Resolução CNJ n. 547/2024 às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à sua vigência, para fins de aferição do interesse processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Taxa de Licença de Funcionamento sujeita a lançamento de ofício, sendo que o envio da guia de cobrança ao endereço do contribuinte

2105 S

FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO:35319 Assinado em 25/11/2026 16:38:30
Local: GAB. DES. FERNANDO MARQUES DE C. CABRAL FILHO

configura notificação presumida do lançamento tributário, conforme orientação firmada no Tema n. 248/STJ.
4. Créditos tributários regularmente discriminados na Certidão de Dívida Ativa, sem apresentação de elementos suficientes para afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e demonstrar a alegada decadência, cuja apreciação, em sede de exceção de pré-executividade, exige prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393/STJ.
5. Citação por edital precedida de diligência infrutífera por oficial de justiça e de pesquisa no sistema INFOJUD, que retornou o mesmo endereço anteriormente diligenciado, sendo que a ausência de consulta a outros cadastros públicos ou concessionárias de serviços públicos, por si só, não compromete a validade da citação editalícia, conforme orientação firmada no Tema n. 1.338/STJ.
6. Entendimento adotado na decisão agravada quanto à inaplicabilidade da Resolução CNJ n. 547/2024 às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à sua vigência que não se sustenta à luz da orientação firmada no Incidente de Assunção de Competência n. 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Eg. Tribunal de Justiça.
7. Execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário no valor originário abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem a ocorrência de constrição patrimonial, circunstâncias que autorizam a intimação do Município a fim de que lhe seja oportunizado o cumprimento das determinações do Tema 1.184 do STF e do Incidente de Assunção de Competência n. 0079182-93.2024.8.19.0000, pelo prazo não inferior a 90 (noventa) dias, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual.

IV. DISPOSITIVO:
8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 256, § 3°; Resolução CNJ 547/2024, art. 1°, § 1°.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema n. 1.184; STJ, Tema n. 248; STJ, Súmula 393; STJ, Tema n. 1.338; TJRJ, 0050265-93.2026.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des(a). José Roberto Portugal Compasso - Julgamento: 13/10/2026 - Oitava Câmara de Direito Público; TJRJ, 0046779-03.2026.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des(a). Sérgio Seabra Varella - Julgamento: 27/10/2026 - Quarta Câmara de Direito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Público (Antiga 7ª Câmara Cível); TJRJ, Incidente de Assunção De Competência 0079182- 93.2024.8.19.0000 – Des(a). Edson Aguiar De Vasconcelos – Julgamento: 28/08/2025 – Seção De Direito Público; TJRJ, 0024755-78.2026.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des(a). Paulo Assed Estefan - Julgamento: 26/10/2026 - Primeira Câmara de Direito Público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n. **0056661-86.2026.8.19.0000** em que figura como agravante **INFINITI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA REP/P/CURADORIA ESPECIAL** e agravado o **MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por INFINITI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA representada pela Curadoria Especial, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Itaperuna que, nos autos da execução fiscal autuada sob o n. 0002361-09.2020.8.19.0026, foi exarada nos seguintes termos (id. 000071 dos autos originários):

> *"Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por pelo executado em virtude da execução fiscal que lhe move o município de Itaperuna.*
>
> *Suscita, preliminarmente, a decadência, a ausência de interesse de agir e a nulidade da citação por edital.*
>
> *Intimado, o exequente não se manifestou em impugnação.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

É o relatório. Decido.

Suscita o executado a decadência do crédito tributário, diante da inexistência de notificação prévia quanto ao débito exequendo, a levar à ausência de constituição do crédito tributário.

Na esteira de farta jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça os tributos aqui executados, cujos lançamentos são efetuados de ofício pelo ente tributante, têm como início do prazo prescricional o dia do vencimento deste. Veja-se os julgados aqui colacionados:

(...)

Assim, inocorrente a decadência nestes autos posto que inscritos e trazidos a juízo antes da consumação do lustro temporal.

Assim, rejeito a preliminar de decadência.

Em seguida, o executado suscitou a carência de interesse de agir, em razão da ausência de comprovação, tanto de prévia tentativa de conciliação, quanto de prévio protesto do título.

Sem razão.

Isso porque os termos da Resolução nº 547/24 do CNJ não retroagem para alcançar atos jurídicos perfeitos consolidados antes da sua vigência.

Não se desconhece a importância da Resolução nº 547/24 do CNJ para a racionalidade do sistema judiciário, notadamente em razão da enormidade de execuções fiscais em trâmite em todo o país.

Contudo, não se pode aplicar novos critérios normativos a fatos anteriores, perfectibilizados à luz de regramento mais branco. É dizer: não é possível obstar o andamento de execução fiscal, por ausência de prévia tentativa de conciliação ou prévio protesto do título quando, à época do ajuizamento da execução, tais requisitos não existiam no ordenamento.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. Por fim, o executado suscita a nulidade da citação por edital, uma vez que este Juízo não procedeu à pesquisa do endereço atualizado do executado em todos os órgãos convencionados a este E. Tribunal.

No caso em concreto, foi observado o art. 256, § 3º, do CPC, na exata medida em que a citação por edital só ocorreu uma vez frustradas diversas tentativas de localização do executado, e após anos de tramitação do processo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução.

Sem custas, por se tratar de curador especial.

Preclusa, diga o exequente como deseja prosseguir na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Irresignada, a empresa executada, por meio da Curadoria Especial, sustenta, em síntese, a ocorrência de decadência do fisco municipal para constituir os créditos tributários executados relativos aos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

Alega que, nos termos do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teria início em 01/01/2016, 01/01/2017 e 01/01/2018, respectivamente, argumentando que a constituição definitiva dos créditos tributários dependeria da notificação do contribuinte, a qual não teria sido realizada pelo Município, sustentando, assim, o decurso do prazo quinquenal.

Defende, ainda, a aplicação do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.184 e da Resolução CNJ n. 547/2024 às execuções fiscais em curso, ainda que ajuizadas anteriormente à edição do referido normativo, sustentando que sua aplicação não configuraria ofensa ao ato jurídico perfeito.

Argumenta que deveria ser oportunizada ao ente público a adoção das medidas extrajudiciais previstas na mencionada resolução e a localização de bens penhoráveis, sob pena de extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Aduz, por fim, que a citação por edital seria nula, alegando que a consulta ao sistema INFOJUD não seria suficiente para demonstrar o esgotamento das diligências destinadas à localização da executada, diante da possibilidade de pesquisas em outros

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

cadastros de órgãos públicos, concessionárias de serviços públicos e de outros órgãos conveniados, nos termos do art. 256, § 3°, do CPC.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, reconhecendo-se a decadência dos créditos tributários. Subsidiariamente, postula a aplicação do Tema n. 1.184/STF e da Resolução CNJ n. 547/2024, com a concessão de oportunidade para adoção das medidas administrativas pertinentes, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir.

Pugna, ainda, em último caso, pela declaração de nulidade da citação por edital e a consequente realização das diligências necessárias à localização da executada.

Por fim, requer o prequestionamento dos dispositivos constitucionais e legais invocados no recurso.

No id. 000017 foi proferido despacho determinando a intimação do agravado e consignando a ausência de requerimento de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Assim, embora devidamente intimada, a Edilidade deixou de apresentar contrarrazões, conforme certificado no id. 000021.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITAPERUNA, objetivando a cobrança de crédito tributário no valor total originário de R$ 2.361,21 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos), referente à Taxa de Licença de Funcionamento dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, como se vê da Certidão de Dívida Ativa acostada no id. 000005 dos autos originários.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

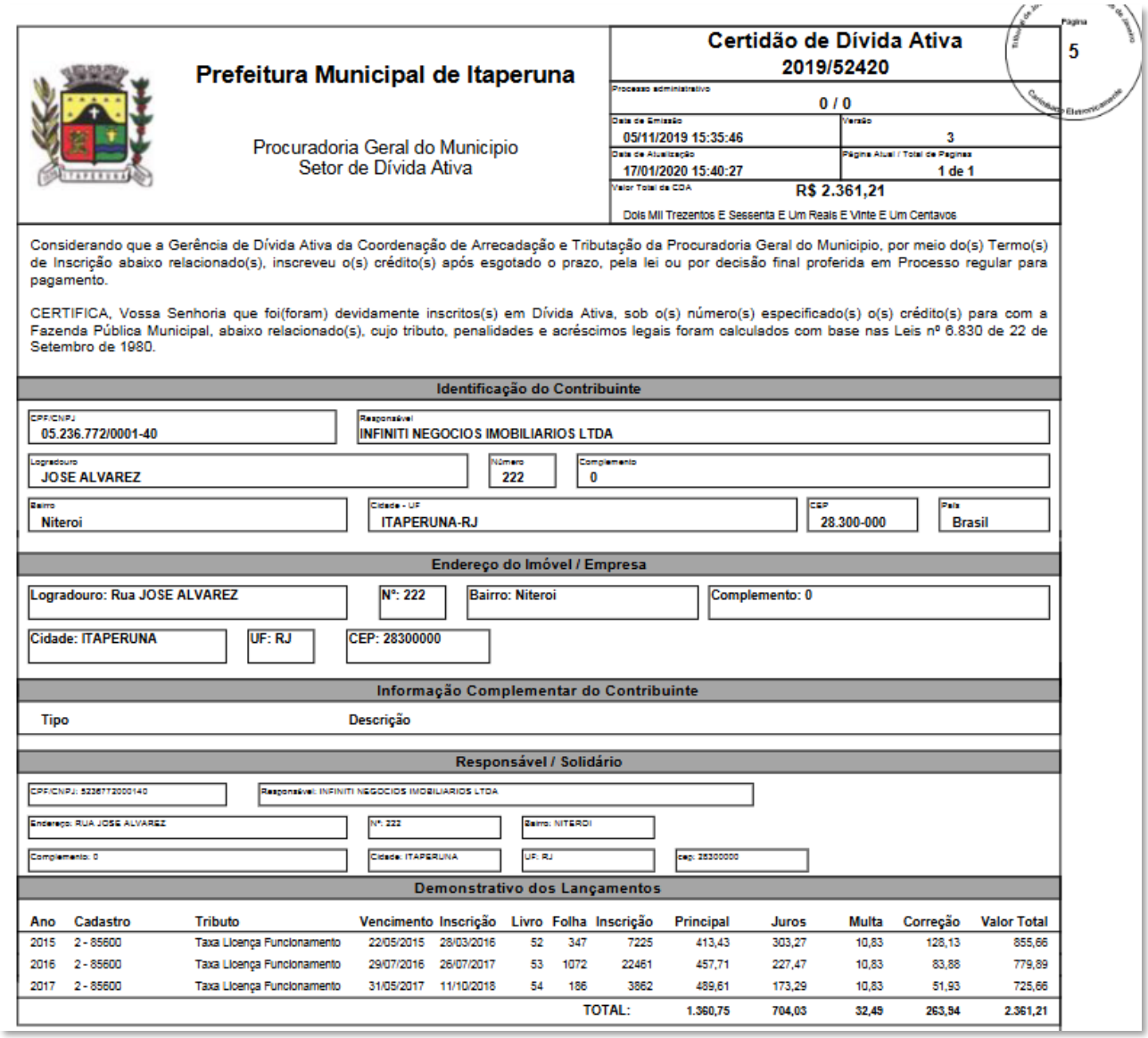

Prefeitura Municipal de Itaperuna

Procuradoria Geral do Municipio
Setor de Dívida Ativa

Certidão de Dívida Ativa
2019/52420

Página 5

Processo administrativo: 0 / 0
Data de Emissão: 05/11/2019 15:35:46
Versão: 3
Data de Atualização: 17/01/2020 15:40:27
Página Atual / Total de Paginas: 1 de 1
Valor Total da CDA: R$ 2.361,21
Dois Mil Trezentos E Sessenta E Um Reais E Vinte E Um Centavos

Considerando que a Gerência de Dívida Ativa da Coordenação de Arrecadação e Tributação da Procuradoria Geral do Municipio, por meio do(s) Termo(s) de Inscrição abaixo relacionado(s), inscreveu o(s) crédito(s) após esgotado o prazo, pela lei ou por decisão final proferida em Processo regular para pagamento.

CERTIFICA, Vossa Senhoria que foi(foram) devidamente inscritos(s) em Dívida Ativa, sob o(s) número(s) especificado(s) o(s) crédito(s) para com a Fazenda Pública Municipal, abaixo relacionado(s), cujo tributo, penalidades e acréscimos legais foram calculados com base nas Leis nº 6.830 de 22 de Setembro de 1980.

Identificação do Contribuinte

CPF/CNPJ: 05.236.772/0001-40
Responsável: INFINITI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Logradouro: JOSE ALVAREZ
Número: 222
Complemento: 0
Bairro: Niteroi
Cidade - UF: ITAPERUNA-RJ
CEP: 28.300-000
País: Brasil

Endereço do Imóvel / Empresa

Logradouro: Rua JOSE ALVAREZ | Nº: 222 | Bairro: Niteroi | Complemento: 0
Cidade: ITAPERUNA | UF: RJ | CEP: 28300000

Informação Complementar do Contribuinte

Tipo	Descrição

Responsável / Solidário

CPF/CNPJ: 52367720000140 | Responsável: INFINITI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: RUA JOSE ALVAREZ | Nº: 222 | Bairro: NITEROI
Complemento: 0 | Cidade: ITAPERUNA | UF: RJ | cep: 28300000

Demonstrativo dos Lançamentos

Ano	Cadastro	Tributo	Vencimento	Inscrição	Livro	Folha	Inscrição	Principal	Juros	Multa	Correção	Valor Total
2015	2 - 85600	Taxa Licença Funcionamento	22/05/2015	28/03/2016	52	347	7225	413,43	303,27	10,83	128,13	855,66
2016	2 - 85600	Taxa Licença Funcionamento	29/07/2016	26/07/2017	53	1072	22461	457,71	227,47	10,83	83,88	779,89
2017	2 - 85600	Taxa Licença Funcionamento	31/05/2017	11/10/2018	54	186	3862	489,61	173,29	10,83	51,93	725,66
							TOTAL:	1.360,75	704,03	32,49	263,94	2.361,21

Pois bem.

De início, como cediço e conforme restou consignado na decisão recorrida, a Taxa de Licença de Funcionamento constitui tributo sujeito a lançamento de ofício, também conhecido como lançamento direto ou unilateral, realizado pela

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

autoridade administrativa independentemente de participação do contribuinte. A propósito, confira o escólio de Eduardo Sabbag[1]:

> *"(...) lançamento direito ou unilateral: é aquele lançamento realizado pela autoridade fiscal que, dispondo de dados suficientes em seus registros para efetuar a cobrança da exação, constitui o crédito tributário dispensando o auxílio do contribuinte. É também conhecido como lançamento de ofício ou "ex officio". Observe o art. 149, I CTN: (...)"*

Sobre esse tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo n. 248, firmou orientação no sentido de que o envio da guia de cobrança da Taxa de Licença de Funcionamento ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento tributário, como se vê:

> ***Tema n. 248/STJ**: O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento.*

No caso, embora a agravante sustente que não foi notificada dos lançamentos tributários, verifica-se que os créditos referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017 encontram-se regularmente discriminados na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, não tendo sido apresentados elementos suficientes para afastar a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo.

Com efeito, a mera alegação de ausência de notificação, desacompanhada de elementos capazes de demonstrar a irregularidade da constituição dos créditos tributários, à luz do precedente vinculante, não se revela suficiente para o reconhecimento da decadência, sobretudo em sede de exceção de pré-executividade, que não comporta dilação probatória, como previsto na Súmula 393/STJ, *in verbis*:

[1] SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário – 10ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pág. 898.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***Súmula 393/STJ**: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

Nesse mesmo sentido, confira-se precedente desta Eg. Corte Estadual sobre o tema envolvendo o tributo ora analisado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Município de Itaperuna. Taxa de Licença de Funcionamento e Taxa de Fiscalização Sanitária e de Renovação. Irresignação contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, afastando a decadência, a ausência de interesse de agir e a nulidade da citação por edital. Manutenção. **As Taxas de Licença de Funcionamento, de Fiscalização Sanitária e de Renovação, assim como o IPTU, são tributos sujeitos a lançamento de ofício. Assim, não se exige a notificação do contribuinte, sendo suficiente o envio da guia de cobrança para o endereço do contribuinte para a constituição do crédito tributário. Tema Repetitivo nº. 248 do Superior Tribunal de Justiça**. Execução fiscal de pequeno valor. Tema 1.184 do STF. Resolução CNJ nº. 547/2024. Súmula 414 do STJ - Nas execuções fiscais, é cabível a citação por edital somente quando não forem exitosas as demais modalidades de citação. Evidenciado o esgotamento dos meios para a localização da executada, não havendo que se falar em nulidade da citação por edital. Recurso desprovido. - 0050265-93.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 13/10/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO. (grifos nossos).

Prosseguindo, também não merece prosperar a alegação de nulidade da citação por edital.

Isso porque, consoante se deflui dos autos originários, a tentativa de citação por oficial de justiça restou infrutífera (id. 000012), tendo sido posteriormente determinada a realização de pesquisa no sistema INFOJUD (id. 000028 e 000030), por meio do qual foi localizado o mesmo endereço em que anteriormente havia sido realizada a diligência citatória, circunstância que ensejou a determinação de citação por edital (id. 000028 e id. 000039).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Nesse contexto, cumpre destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo n. 1.338, examinou a necessidade de expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, como requisito de validade para a citação por edital, à luz do art. 256, § 3°, do CPC, tendo firmado, na oportunidade, a seguinte tese:

> ***Tema 1.338/STJ:*** *1. A expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos ou a concessionárias de serviços públicos não é requisito obrigatório para a validade da citação por edital, competindo ao magistrado, à luz das circunstâncias do caso concreto, avaliar a suficiência das diligências realizadas e motivar a conclusão quanto ao esgotamento razoável dos meios disponíveis.*
>
> *2. Considera-se atendido, em regra, o requisito do art. 256, §3º do CPC quando infrutíferas as tentativas de localização do réu nos endereços constantes dos autos e naqueles obtidos por meio dos sistemas informatizados de pesquisa à disposição do Juízo, sendo desnecessário o esgotamento de todos os meios extrajudiciais ou a expedição de ofícios a empresas privadas de serviços públicos.*

Assim que, à luz da orientação firmada no precedente vinculante, não se verifica a irregularidade apontada pela agravante, uma vez que a ausência de consulta a outros cadastros públicos ou concessionárias de serviços públicos, por si só, não compromete a validade da citação editalícia, cabendo ressaltar que as providências adotadas pelo MM. Juízo de origem se revelaram suficientes para caracterizar o esgotamento razoável dos meios de localização da executada, sobretudo por se tratar de pessoa jurídica.

A esse respeito, já se manifestou este Eg. Tribunal de Justiça. A propósito, confira-se precedente:

> Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. TEMA Nº 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. IAC Nº 08 DO TJRJ. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL ANTECIPADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

exame 1. Agravo de instrumento interposto pela executada, representada pela Defensoria Pública na qualidade de curadora especial, contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal ajuizada pelo Município de Itaperuna para cobrança de R$ 4.234,76, referente às Taxas de Licença de Funcionamento e de Fiscalização Sanitária dos exercícios de 2018 e 2019. Agravante que suscita decadência, prescrição, ausência de interesse de agir e nulidade da citação por edital. II. Questão em discussão 2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de decadência dos créditos tributários; (ii) examinar a prescrição do crédito relativo a 2018; (iii) definir a aplicabilidade da Resolução CNJ nº 547/2024 às execuções fiscais em curso e a possibilidade de intervenção judicial antecipada; e (iv) aferir a validade da citação por edital. III. Razões de decidir 3. As taxas cobradas estão sujeitas a lançamento de ofício, aplicando-se o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN. As inscrições em dívida ativa ocorreram dentro do quinquênio legal, não havendo prova capaz de afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA ou a notificação presumida decorrente do envio da guia de cobrança ao contribuinte. Decadência não configurada. 4. A ausência de prova da data da constituição definitiva do crédito tributário impede, na espécie, o reconhecimento da prescrição inicial. Ademais, entre o termo inicial indicado pela agravante (01/05/2018) e o ajuizamento da execução (28/03/2023), não transcorreu o prazo quinquenal. **5. A citação por edital é válida, diante das tentativas infrutíferas de localização da executada, inclusive no endereço obtido por consulta ao INFOJUD. O art. 256, § 3º, do CPC não exige o esgotamento absoluto dos meios de pesquisa, conforme o Tema Repetitivo nº 1.338 do STJ**. 6. O Tema nº 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 estabelecem diretrizes de racionalização das execuções fiscais de baixo valor, aplicáveis também aos processos ajuizados anteriormente à edição da resolução. 7. O IAC nº 08 do TJRJ faculta a intervenção judicial nas execuções fiscais de valor não superior a R$ 10.000,00, paralisadas por inércia do credor, mesmo antes do transcurso de um ano sem movimentação útil, mediante concessão de prazo mínimo de três meses para adoção das providências cabíveis. 8. No caso, o Município permaneceu aproximadamente dez meses sem responder às intimações judiciais e sem requerer medidas destinadas à satisfação do crédito, circunstância que autoriza a intervenção antecipada prevista no referido IAC. 9. Necessidade de reforma parcial da decisão agravada para afastar o fundamento de inaplicabilidade da Resolução CNJ nº 547/2024 às execuções anteriormente ajuizadas, reconhecendo-se a faculdade do Juízo de origem de intimar o exequente, observado o prazo mínimo de três meses. IV. Dispositivo 10. Recurso parcialmente provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 173, I, 174, 201, 202 e 204; CPC, arts. 256, § 3º, e 947, § 4º; Lei nº 6.830/1980, arts. 2º, § 5º, 3º e 8º; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º a 5º e § 1º-A. Jurisprudências relevantes citadas: STF,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Tema nº 1.184 da repercussão geral; STJ, Súmulas nº 393 e 414; STJ, Tema Repetitivo nº 248; STJ, Tema Repetitivo nº 1.338; TJRJ, Súmula nº 292; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, Seção de Direito Público, j. 28.08.2025; TJRJ, AI nº 0055465-81.2026.8.19.0000, Rel. Des. Arthur Narciso de Oliveira Neto, j. 06.10.2026; TJRJ, Apelação nº 0017962-21.2023.8.19.0068, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, j. 27.08.2026. - 0046779-03.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 27/10/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL) (grifos nossos).

Digno de registro, ainda, que o precedente invocado pela recorrente em suas razões recursais (REsp n. 1.829.219[2]), sob a alegação de representar o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, foi julgado em 2019, anteriormente, portanto, à orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 1.338, que passou a reger a controvérsia.

Por fim, no que se refere à aplicação do Tema 1.184/STF e da Resolução CNJ n. 547/2024, assiste razão à agravante.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1355208/SC, (Tema 1.184 de Repercussão Geral) reconheceu a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor ante a ausência de interesse de agir das Fazendas Públicas, fixando a seguinte tese:

> "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
>
> 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

[2] Disponível em: https://consulta-processo.web.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado?registro_numero=201902173909&publicacao_data=06-09-2019&documento_tipo=5&documento_sequencial=100552124

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Na sequência, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 547/2024, instituindo "*medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema n. 1184 da repercussão geral pelo STF*" e possibilitando a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme disposto no seu art. 1º, §1º:

> Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
>
> **§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.**

Nesse sentido, diferente do consignado na decisão recorrida sob o fundamento de que os "*termos da Resolução n° 547/2024 do CNJ não retroagem para consolidar atos jurídicos perfeitos consolidados antes da sua vigência*", não se pode ignorar que este Eg. Tribunal de Justiça, por meio da C. Seção de Direito Público, julgou o Incidente de Assunção de Competência n. 0079182-93.2024.8.19.0000, com vistas a uniformizar a interpretação do Tema n. 1.184/STF, conforme ementa abaixo trasladada:

> INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL – ART. 947, § 4º, do CPC - APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ – DIVERGÊNCIA EQUACIONADA, ESTABELECENDO-SE DIRETRIZES VINCULANTES. Incidente instaurado para resolução de questão de direito relativamente a possível primazia de providências extrajudiciais a serem adotadas pelo exequente. As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça desaconselham movimentação da máquina judiciária nacional, extremamente custosa, para perseguir satisfação de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

créditos de pequenos valores, de interesse meramente financeiro de entes federativos. Afigura-se afrontosa ao princípio da proporcionalidade execução de valor inferior a R$10.000,00, em hipótese de êxito duvidoso, ou que demande gastos operacionais que não compensem os valores perseguidos. Não há interesse transcendente de qualquer natureza a justificar inobservância do binômio econômico custo-benefício. Os questionamentos suscitados neste IAC invocam o princípio da razoável duração do processo, sendo bem por isto que o artigo 139 do Código de Processo Civil atribui ao juiz prerrogativas decisórias conducentes à adequada resolução da lide. Este arcabouço processual atribui ônus às partes, destacando-se exigência de comportamento ativo do credor de dívida executiva, cabendo-lhe requerer efetivação de todas as providências necessárias ao atendimento de sua pretensão. Não é razoável permaneça o juiz como expectador no processo, no aguardo de iniciativa dos interessados na prática dos atos de execução. Averbe-se, por oportuno, que o presente IAC não foi instaurado para "interpretar" as diretrizes do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, por consequência do caráter vinculante da decisão soberana. Ao curso da tramitação do IAC, houve deliberações do Conselho Nacional de Justiça emanando diretrizes a serem seguidas em acréscimo à Resolução nº 547. Referida comunicação tornou sem objeto grande parte dos questionamentos aviados neste IAC, remanescendo para decisão apenas a possibilidade, ou não, de se considerar superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF. Neste particular afigura-se viável a resposta positiva porque a extinção do processo executivo nesta perspectiva processual não se confunde com a extinção provocada pelo artigo 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, pois esta hipótese trata de suspensão da execução como fato temporal para contagem de prescrição intercorrente. Já a extinção prevista no Tema 1.184 tem caráter provisório porque nada obsta se proceda ao ajuizamento de nova ação se indicados pelo credor meios idôneos à efetivação da execução. **Assim, é de se admitir a possibilidade de o exequente ser intimado pelo juiz, em qualquer fase do processo, a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual. Razoável fixar-se para o efeito prazo não inferior a 90 (noventa) dias.** Acolhimento do Incidente de Assunção de Competência, nos termos do artigo 947, § 4º, do Código de Processo Civil, para dirimir a divergência ocorrida no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça quanto à correta aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça. (INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA 0079182- 93.2024.8.19.0000 – Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – Julgamento: 28/08/2025 – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO). (grifos nossos).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Importa ressaltar que o v. Acórdão expressamente fez constar que *"é de se admitir possa o juiz intimar o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, **em qualquer fase do processo**, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual, **sendo razoável fixar para o efeito prazo não inferior a 90 (noventa) dias".***

Diante dessa moldura, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada para a cobrança de crédito tributário no valor de R$ 2.361,21 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos), sem que tenha ocorrido qualquer constrição patrimonial, deve ser acolhido, nesse particular, o recurso da executada, a fim de que seja oportunizada à Edilidade para cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, no prazo não inferior a 90 (noventa) dias, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual.

Nesse mesmo sentido vem entendendo essa C. Primeira Câmara de Direito Público, como se vê:

> Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO E NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. CITAÇÃO POR EDITAL APÓS DILIGÊNCIA NEGATIVA DE OFICIAL DE JUSTIÇA E PESQUISAS EM CADASTRO PÚBLICO. VALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. TEMA 1.184/STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES EM CURSO. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pelo executado, representado pela Defensoria Pública no exercício da curadoria especial, contra decisão do Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Itaperuna que, em execução fiscal ajuizada em 2019 para a cobrança de Taxa de Licença de Funcionamento dos exercícios de 2015 a 2017, no valor de R$ 1.194,08, rejeitou exceção de pré-executividade fundada em decadência, ausência de interesse de agir e nulidade da citação por edital. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve decadência do direito de constituir o crédito tributário; (ii) saber se o art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, editada em cumprimento ao Tema 1.184/STF, aplica-se a execução fiscal de baixo valor ajuizada antes de sua vigência; e (iii) saber se é nula a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

citação por edital realizada após pesquisa de endereço apenas no sistema INFOJUD. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A taxa está sujeita a lançamento de ofício, e a CDA registra vencimentos e inscrições ocorridos muito antes do termo final do prazo decadencial (CTN, art. 173, I). A notificação do lançamento presume-se com o envio da guia ao endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ, aplicada por analogia), e a prova em contrário, apta a afastar a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, é incompatível com a via da exceção de pré-executividade (Súmula 393/STJ). 4. Os requisitos prévios ao ajuizamento previstos no Tema 1.184/STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 não alcançam execução proposta em 2019. **Diversamente, as normas da Resolução relativas à extinção de execuções fiscais de baixo valor dirigem-se às execuções em curso, e sua aplicação não ofende o ato jurídico perfeito, conforme diretrizes vinculantes do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000**. 5. Nos autos da execução, não houve penhora nem pedido de constrição de bens, e o exequente permaneceu inerte em sucessivas oportunidades. Como a citação por edital se aperfeiçoou menos de um ano antes da decisão agravada, não estava configurado o requisito temporal do art. 1º, § 1º, da Resolução. A hipótese se amolda, porém, à diretriz iii do IAC, que autoriza a intimação do credor inerte para, no prazo mínimo de três meses, promover a constrição patrimonial, sob pena de extinção provisória do processo. 6. Na execução fiscal, a citação por edital pressupõe o esgotamento das demais modalidades de citação (Lei nº 6.830/1980, art. 8º, III; Súmula 414/STJ). No caso, o oficial de justiça certificou que a empresa não funciona mais no endereço constante da CDA, duas consultas ao INFOJUD retornaram o mesmo endereço e a empresa foi baixada, de modo que nova tentativa no mesmo local seria inócua. O art. 256, § 3º, do CPC tem aplicação apenas subsidiária. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, a notificação do lançamento presume-se com o envio da guia ao endereço do contribuinte, e a prova em contrário é incompatível com a via da exceção de pré-executividade. 2. As normas da Resolução CNJ nº 547/2024 relativas à extinção de execuções fiscais de baixo valor aplicam-se às execuções em curso, ainda que ajuizadas antes de sua vigência, sendo cabível, diante da inércia do credor, a intimação do exequente para promover a constrição patrimonial no prazo mínimo de três meses, sob pena de extinção do processo. 3. Na execução fiscal, é válida a citação por edital quando a diligência pessoal por oficial de justiça certifica que o executado não se encontra no endereço conhecido e as pesquisas em cadastros públicos não revelam endereço diverso." Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 173, I, e 204; Lei nº 6.830/1980, arts. 3º e 8º, III; CPC, arts. 9º, 10, 256, § 3º, 921, § 4º-A, e 947, § 3º; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.184; STJ, Súmulas 393, 397 e 414; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. - 0024755-78.2026.8.19.0000 -

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). PAULO ASSED ESTEFAN - Julgamento: 26/10/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO. (grifos nossos).

É o que basta, portanto, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso, determinando-se que o MM. Juízo de origem intime a Edilidade a fim de que lhe seja oportunizado o cumprimento das determinações do Tema 1.184 do STF e do Incidente de Assunção de Competência n. 0079182-93.2024.8.19.0000, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual. Razoável fixar-se para o efeito prazo não inferior a 90 (noventa) dias.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO,** para reformar, em parte, a decisão agravada, afastando o fundamento de inaplicabilidade da Resolução CNJ n. 547/2024 às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à sua vigência, determinando-se que o MM. Juízo de origem intime a Edilidade a fim de que lhe seja oportunizado o cumprimento das determinações do Tema 1.184 do STF e do Incidente de Assunção de Competência n. 0079182-93.2024.8.19.0000, por prazo não inferior a 90 (noventa) dias, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO

RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ